



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS**  
**GABINETE DO VEREADOR LÉO FRANÇA**

**LIDO**

EM: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_

**1º SECRETÁRIO**

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**PROTOCOLO LEGISLATIVO**  
**PROCESSO Nº 6551/2022**

MODIFICA A EMENTA E OS ARTIGOS 1º  
 E 2º DO PROJETO DE LEI 6.480/2022.

Art. 1º Fica alterada a ementa do Projeto de Lei nº. 6480/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Ementa: DISPÕE SOBRE A RECOMPOSIÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS E DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO EM FUNÇÃO DE PERDAS INFLACIONÁRIAS ACUMULADAS E ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 8.444 DE 24/10/2022**

Art. 2º Fica alterado o artigo 1º, do Projeto de Lei nº. 6480/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a recomposição do subsídio dos Agentes Pùblicos da Câmara Municipal de Petrópolis e dos Agentes Políticos do Poder Executivo, em função de perdas inflacionárias acumuladas desde janeiro de 2022, atualizando os subsídios, consoante ao artigo 37, inciso X da Constituição da República.

Art. 3º Fica alterado o artigo 2º, do Projeto de Lei nº. 6480/2022, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Aplica-se a atualização monetária anual no percentual de 9,43% aos subsídios dos Agentes Pùblicos da Câmara Municipal e dos Agentes Políticos do Poder Executivo, consoante ao artigo 1º, § 2º da Lei Municipal nº 7.445, de 01 de agosto de 2016 e artigo 1º, § 2º da Lei Municipal nº 7.444, de 01 de agosto de 2016.

Paragrafo único: Aplica-se a atualização monetária (perdas inflacionárias) no percentual de 22,8%, aos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo, consoante o disposto nas Leis Municipais 7.444 de 01 de agosto de 2016; 7.693 de 09 de agosto de 2018; 7.823 de 23 de Julho de 2019 e 8.228 de 03 de dezembro de 2021".

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO  
 2022042700890065655

data do documento: 20/12/2022 16:06:08  
 data do Processo: 20/12/2022 - 16:07:23  
 Processo: 6551/2022

Art.4º Ficam inalteradas as demais disposições.

### **JUSTIFICATIVA**

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação de Vossas Excelências e seus Ilustres Pares as Emendas ao presente projeto de lei, cujo objetivo é aplicar os índices de correção monetária atribuídos à remuneração dos agentes do Poder Executivo, nos termos da Lei Municipal nº 7.444, de 01 de agosto de 2016.

Inicialmente cumpre asseverar que a Constituição da República Federativa do Brasil assim preceitua em seu artigo 29, inciso V, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998:

Art.29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, como interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõe nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

A Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 347, com a redação que lhe foi dada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 49/2011 assim estabelece:

Art. 347. Os subsídios dos Vereadores obedecerão ao disposto no artigo 29-A da Constituição da República.

Parágrafo único. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais obedecerão ao disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição da República. (NR) (Nova redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 49/2011)

Já a Lei Orgânica do Município de Petrópolis com a redação estabelecida pela Emenda à Lei Orgânica nº 025, de 10.10.2012, em seu artigo 38, inciso XXIV, assim dispõe:

Art. 38. São da competência exclusiva da Câmara Municipal, entre outras previstas nesta Lei Orgânica: [...]

XXIV - fixar, através de Lei, para a legislatura subsequente, o subsídio dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observadas as normas constitucionais, devendo incidir sobre o subsídio o imposto de renda e outros descontos determinados pela lei; [...]

Assim, é inegável que a Constituição Federal, no seu aludido artigo 29, inciso V, preceitua que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podendo exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, sendo pagos na forma de subsídio em parcela única e devendo haverá revisão geral anual desses subsídios.

Nesse diapasão, cumpre asseverar que a Lei Municipal no 7.444, de 1º de agosto de 2016, publicada no Diário Oficial do Município de Petrópolis do dia 02/08/2016, assim estabelece:

Art. 1º Serão fixados, a partir de 01 de janeiro de 2017, os subsídios dos agentes políticos do Município de Petrópolis, na forma dos incisos abaixo, nos termos do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, sendo vedado qualquer acréscimo.

I- Para o Prefeito Municipal será fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 14.784,00 (quatorze mil setecentos e oitenta e quatro reais) com base na Lei Federal nº 13.091, de 12 de janeiro de 2015;

II - Para Vice-Prefeito será fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 11.354,11 (onze mil trezentos cinquenta e quatro reais e onze centavos);

III - Para os Secretários Municipais será fixado, em parcela única, o subsídio mensal de R\$ 9.808,16 (nove mil oito centos e oito reais e dezesseis centavos).

§1º Sobre esses subsídios, de acordo com os artigos 150, II, 153, III, 153,

§2º Ida Constituição Federal, incidirá o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

§2º É assegurada a revisão geral anual desses subsídios, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices da que for atribuída à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, respeitando-se como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção, assegurado pelo art. 37, X da Constituição Federal.

Art.2º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta das dotações orçamentárias do Município, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art.3º Apresente Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 01 de janeiro de 2017. (gn)

É imperioso ressaltar que a norma municipal acima transcrita deve ser interpretada à luz das normas constitucionais, razão pela qual, embora em sua ementa tenha se referido ao período da legislatura 2017 a 2020, é preciso observar que além da mesma nada dizer a esse respeito em sua parte normativa, conforme já afirmado anteriormente, no que se refere à remuneração dos agentes políticos, estabelece a Constituição Federal, respectivamente nos incisos V e VI do seu multicitado artigo 29, que os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais devem ser fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal; e que os subsídios dos Vereadores serão fixados pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente.

Desse modo, quanto ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais, deve haver a revisão geral anual dos seus subsídios.

Sob esta perspectiva, interpretando-se a supracitada Lei Municipal nº 7.444, de 01 de agosto de 2016 à luz da Carta Magna, especialmente do seu artigo 29, inciso V, verifica-se que em sua parte normativa, a mesma encontra-se em conformidade com a Lei Maior, pois no § 2º do seu artigo 1º assegura a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinção de índices da que fora atribuída à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, respeitando-se como limite a correção inflacionária dos meses anteriores à concessão da respectiva reposição, apurada segundo o indicador oficial adotado para efeito da proteção, assegurado pelo artigo 37, inciso X da Constituição Federal, o que se deu através das publicações das Leis Municipais números 7.693, de 9 de agosto de 2018, 7.823, de 23 de julho de 2019 e 8.228, de 03 de dezembro de 2021 e Leis nº 8.444, de 24 de outubro de 2022, pois tratam-se de leis específicas, ou seja, são leis monotemáticas, haja vista que cuidam apenas desse assunto, qual seja: a revisão geral anual para correção das perdas inflacionárias.

Ressalte-se, por oportuno, que a interpretação aqui dada à Lei Municipal nº 7.444/2016 não se refere propriamente a um reajuste dos subsídios, pois estes permanecemos mesmos já previstos na referida norma municipal, mas sim, confere à tal Lei a sua plenitude de significação, o que se dará através da atualização dos valores por meio da aplicação dos índices de correção monetária atribuídos à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo pelas supracitadas Leis Municipais, estando a multicitada Lei Municipal nº 7.444/2016 compatibilizada com a Constituição, eis que na esteira da Carta Magna, que admite a revisão geral anual no inciso X do seu artigo 37, inclusive fazendo expressa alusão a tal dispositivo constitucional, a Lei Municipal nº 7.444/2016, conforme já asseverado, assegura no § 2º do seu artigo 1º a recomposição do poder aquisitivo dos subsídios, sempre na mesma data e sem distinção de índices da que for atribuída à remuneração dos servidores públicos do Poder Legislativo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, o que frise-se, ocorreu através das leis municipais a cima expressamente citadas.

Sala das Sessões, 20 de Dezembro de 2022

**LÉO FRANÇA**  
**Vereador**